

# **Licenciamento Ambiental.**

## **PL 3729/2004.**

***Luís Fernando Cabral Barreto Junior,  
Brasília, 10 de maio de 2017.***

## **ABRAMPA**

### ***Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente.***

*É uma associação civil de âmbito nacional, multidisciplinar, sem fins lucrativos, sem filiação partidária, de caráter científico, técnico e pedagógico, de duração indeterminada, que congrega os membros do Ministério Público Nacional.*

[www.abrampa.org.br](http://www.abrampa.org.br)

“Conforme o caso, a Administração Pública pode ser, a um só tempo, elemento mortal ou vital à proteção ambiental: cabe-lhe, via de regra, o poder de preservar ou mutilar o meio ambiente. Assim, na medida em que compete à Administração Pública o controle do processo de desenvolvimento, **nada mais perigoso para a tutela ambiental do que um administrador absolutamente livre** ou que não sabe utilizar a liberdade limitada que o legislador lhe conferiu” (BENJAMIN, Antonio Herman V. & MILARÉ, Édis. Estudo Prévio de Impacto Ambiental. RT. 1993, página 61)

Art.225 - .....

IV - exigir, **na forma da lei**, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

O Constituinte não permite hipóteses de exclusão do EIA/RIMA e, por consequência, do licenciamento.

STF. ADI n°1086/SC; Ag.REg. em RE n°650.909/RJ; Ag.REg. em RE n°739.998/RN.

Compare-se:

Art.5§XII. XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, **nas hipóteses e na forma** que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Art.37 - .....

VII - o direito de greve será exercido **nos termos e nos limites** definidos em lei específica;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.  
§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

**RESERVA DE PLANO DIRETOR E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.  
VIOLAÇÃO A AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS. ART.30, I E VIII DA  
CONSTITUIÇÃO**

**[www.abrampa.org.br](http://www.abrampa.org.br)**

**presidencia@abrampa.org.br**